



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

### DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023

**Processo nº: 9939/2023**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 045/2023**

**Recorrente: 46.109.985 CRY S MAYCK ALCANTARA E SILVA**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante **46.109.985 CRY S MAYCK ALCANTARA E SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.109.985/0001-99, quanto a fase de classificação da proposta, na licitação em epígrafe, realizada no dia 08 de dezembro de 2023, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

#### I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

Entretanto, o recurso carece de pedido de nova decisão, já que a manifestação de interesse formulada na data da sessão pública de licitação não preenche tal requisito, vejamos:

“Sr. Pregoeira, estou inconformado com essa decisão, pois minha proposta esta com a marca diferente da minha razão social, a marca esta somente como Alcantara e Silva e não como minha razão social. A minha razão social é CRY S MAYCK ALCANTARA E SILVA 03476249107”

“Sr(a) Pregoeira(a), em complementação a manifestação do recurso, no item 9.3 diz: (também será desclassificada a proposta que identifique a licitante com qualquer elemento, tais como: razão social, nome fantasia, CNPJ, telefone de contrato, nota de rodapé, dentre outros). Em momento algum inserimos ELEMENTO de razão social, pois como mencionado acima a razão social da empresa é “46.109.985 CRY S MAYCK ALCANTARA E SILVA”. Como o objeto licitado se trata de um SERVIÇO não vejo o motivo do campo MARCA ser disponibilizado na plataforma para preenchimento de texto qualquer que acaba induzindo ao erro dos participantes.”

Supõe-se que o objetivo de tal manifestação é a classificação da Recorrente, razão pela qual, apenas em sede de argumentação, justifica-se decisão da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Pregoeira que a desclassificou no processo licitatório em epígrafe, em razão da identificação da proposta inicial cadastrada, em desconformidade com item 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2023.

Inicialmente, cabe ponderar que o pregão eletrônico é caracterizado pelo sigilo da proposta na fase prévia do certame, a fim de assegurar a efetivação dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objetivo e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Nesse sentido, visando o anonimato até o encerramento da etapa de disputa, não é permitido ao licitante cadastrar informações que o identifiquem.

No caso em tela, a Recorrente argumentou que o nome da empresa de forma parcial no campo “marca” na proposta não seria capaz de se identificá-la, o que aconteceria apenas se fosse preenchido com o nome integral da licitante.

Entretanto, o item 9.3 do Edital é claro em sua redação, informando que haverá a desclassificação da proposta que identifique o licitante **com “qualquer elemento”**. Além disso, tal exigência está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

“O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. (TCU, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.74)”

Ressalta-se que o sigilo da proposta consta expressamente no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02.

Nesse caso, o nome quase completo da empresa (ALCANTARA E SILVA) é elemento de informação básica e de fácil associação com o nome completo da mesma (46.109.985 CRY S MAYCK ALCANTARA E SILVA) sendo intuitiva a identificação da proposta.

*Fantes*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Além disso, a empresa argumentou que não vê motivo para disponibilização do campo “marca” na plataforma, já que isso induz os participantes a erro, por se tratar de contratação de serviço.

Contudo a plataforma disponibilizada e o edital são claros quanto ao procedimento correto para apresentação de proposta e o preenchimento do campo “marca” é parte do cadastro da proposta, devendo ser informado que se trata de “marca própria” ou que o campo não se aplica, desde que não seja identificado o licitante de forma precoce.

Dessa forma, não cabe razão ao Recorrente, motivo pelo qual entendo que a decisão de desclassificação foi acertada e não deve ser revista.

### II) DECISÃO

Pelo exposto, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa **46.109.985 CRYMAYCK ALCANTARA E SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.109.985/0001-99 e no mérito mantenho a decisão proferida na sessão pública de licitação.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para conhecimento e decisão.

Alexânia/GO, 29 de dezembro de 2023.

**KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS**

Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**

**GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023**

**Processo nº: 9939/2023**

**Referência: Pregão Eletrônico nº 045/2023**

**Recorrente: 46.109.985 CRY S MAYCK ALCANTARA E SILVA**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante **46.109.985 CRY S MAYCK ALCANTARA E SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.109.985/0001-99, quanto a fase de classificação da proposta, na licitação em epígrafe, realizada no dia 08 de dezembro de 2023, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade negativo, considerando que o recurso carece de pedido de nova decisão. Por supor que o objetivo da manifestação é a classificação da Recorrente, apenas em sede de argumentação, justifica-se decisão da Pregoeira que a desclassificou no processo licitatório em epígrafe, já que “qualquer elemento” que identifique a empresa é suficiente para sua desclassificação.

Considerando que a razão social da licitante é 46.109.985 CRY S MAYCK ALCANTARA E SILVA e a marca “ALCANTARA E SILVA”, percebe-se que se trata de elemento de informação básica e de fácil associação com a licitante, razão pela qual a decisão está correta.

Dessa forma, mostra-se acertada a decisão proferida pela Sra. Pregoeira, e por isso CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa 46.109.985 CRY S MAYCK ALCANTARA E SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.109.985/0001-99 e no mérito mantenho a decisão proferida na sessão pública de licitação. Acolho a decisão da senhora Pregoeira como *ratio decidendi*.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

É a decisão.

Alexânia/GO, 03 de janeiro de 2024.

ALLYSSON SILVA LIMA  
Prefeito Municipal